



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020612-93.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Everton de Lima Santos

**ADVOGADA** : Nyedja Nara Pereira Galvão (OAB/PB 7.672)

**APELADA** : Novo Rumo Motores e Peças LTDA.

**ADVOGADOS** : Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão (OAB/PB 3.397) e Marcos Frederico Muniz Castelo Branco (OAB/PB 12.157)

**ORIGEM** : Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

**JUIZ (a)** : Fábio Leandro de Alencar Cunha

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE QUE REQUEREU A RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DE QUE SEQUER RECEBEU O VEÍCULO COMPRADO. VERSÃO AUTORAL CONFLITANTE. FALTA DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACERTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Cabia ao Autor, nos termos do então vigente artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em procedência dos pedidos quando a versão alegada na petição inicial foi apresentada sem o embasamento de elementos probatórios firmes.

- As provas que se submetem à inversão do ônus da prova são aquelas cuja produção não é possível ao consumidor, ou sua produção lhe seria extremamente penosa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 210.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Everton de Lima Santos, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Materiais movida contra a Novo Rumo Motores e Peças LTDA., na qual o Magistrado da 16ª Vara Cível da Capital julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma da Sentença recorrida, renovando, em suma, os argumentos expostos na petição inicial. Disse que apesar de haver entrado em contato com a Promovida, informando que não tinha mais interesse em concretizar o negócio, o contrato foi efetivado e o veículo entregue a terceira pessoa. Sustentou que não pode ser obrigado a pagar uma dívida de bem que não adquiriu (fls. 180/183).

Em Contrarrazões de fls. 195/198, a Apelada refutou os argumentos do Recorrente, pugnando pelo desprovimento do Recurso, com a consequente manutenção dos exatos termos da Sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 205/206).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão recorrida e o Recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Compulsando os autos, verifico que, na petição inicial, foi apresentada a versão de que no dia 21.01.2011 o Autor, interessado na aquisição de uma moto Honda/Modelo CG, Ano 2011, procurou um corretor de nome Rodrigo, que se dizia agenciador da Promovida.

Foi dito, também, que o Autor se dirigiu à sede da Demandada, momento em que deu um sinal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), financiando o valor restante. Alegou que ao assinar o referido contrato, verificou que o financiamento se dava em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 331,02 (trezentos e trinta e um reais e dois centavos), mas que a quantia paga como entrada não havia sido descontada, motivo pelo qual se arrependeu da efetivação do negócio.

Ainda na exordial, acrescentou-se que o Autor desistiu do contrato, informando imediatamente ao Sr. Rodrigo e ao Sr. Gomes (vendedor), havendo as referidas pessoas comunicado que a compra estava desfeita.

Ocorre que para a surpresa do Demandante, em fevereiro daquele ano chegou em sua casa o carnê de pagamento, o que o motivou a procurar novamente o Promovido. Lá foi informado que o contrato estava em vigência, e que a referida moto lhe havia sido entregue em 02.02.2011.

Nessa senda, afirmou que em momento algum recebeu a moto, nem o documento, pois desistiu da aquisição, tampouco, conhece a pessoa a quem o veículo foi entregue, circunstâncias que têm lhe causado sérios

constrangimentos, eis que vem recebendo cobranças do Banco e avisos do manejo de Ação de Busca e Apreensão da moto.

Pois bem. Como se sabe, nos termos do então vigente art. 333, I, do CPC/1973, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Nesse sentido, em que pesem as alegações do Autor/Apelante, nenhum dos elementos probatórios produzidos nos presentes autos é suficiente para autorizar a procedência dos pedidos formulados na exordial.

Como bem anotado pelo Juiz “a quo”, não há dúvidas de que o Promovente celebrou o contrato de financiamento (fls. 17/18). Todavia, não fez prova de que realmente desistiu do contrato, seja por meio de comunicação perante a Loja Promovida ou mesmo ao Banco responsável pela concessão do crédito, tendo em vista que uma vez formulado o negócio, a partir dali todas as tratativas deveriam se dar com a instituição financeira.

Não bastasse isso, nem mesmo a comprovação de que teria dado entrada de R\$ 1.000,00 (um mil reais) foi feita, deixando de apresentar ao menos um recibo de que tenha pago essa quantia, referência que não consta sequer do contrato de financiamento.

No tocante à questão de nunca ter recebido a moto, e de que a moto foi entregue a uma pessoa desconhecida (fl. 19), apesar de os depoimentos das testemunhas não serem amplamente esclarecedores, comungo da solução e da interpretação dada pelo Juiz sentenciante no sentido de que indicam que realmente o Autor, no dia da compra, compareceu com duas pessoas na loja, e que uma delas foi buscá-la, não sendo crível pensar que um funcionário liberasse o veículo a terceiro se não já o tivesse visto no dia da compra ou tivesse se cercado dos cuidados de entrar em contato com o Autor para que ele autorizasse a entrega.

Destaco, o depoimento do Sr. Diwalys Gomes da Silva, vendedor da moto ao Recorrente:

(...) que em 2010 o Autor acompanhado de uma pessoa se dizendo cunhado e uma outra pessoa; que foi o depoente foi quem atendeu o autor (...) que não se reforga do nome das pessoas que estavam em companhia com o autor no momento da compra e que se tratava de dois homens que se chama de cunhado e de amigo; que não existe nenhum funcionário de nome Rodrigo (...) que o Autor em nenhum momento foi a loja para cancelar a compra da moto; que não procurou o depontes para cancelar, que antes de fazer o pagamento o banco liga para o cliente para fazer a confirmação da compra;

Chama também a atenção, fato que desabona os argumentos do Autor, o caso de ter dito que compareceu à loja apenas meses depois da efetivação do contrato (fevereiro) para “denunciar” que não havia recebido a moto e também prestar “queixa” na Polícia (maio).

Ressalto que não havia que se falar em inversão do ônus da prova no caso em tela. A inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não se dá “ope leges”, mas, sim, “ope judicis”, e somente quando verificados os pressupostos para sua aplicação, que são a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica na realização da prova.

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. A inversão do ônus da prova pressupõe verossimilhança das alegações do consumidor e situação de hipossuficiência em face do fornecedor. Encargo probatório da parte autora. Carga dinâmica. Recurso provido. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70063741888, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 02/03/2015).**

Portanto, como se pode perceber, a inversão do ônus da prova não deve ser aplicada indistintamente, devendo ser utilizada quando demonstrada a hipossuficiência probatória ou tratar-se de prova impossível ou de grande dificuldade de produção para o consumidor, situação não verificada

na presente hipótese, eis que sequer comprovou que deu R\$ 1.000,00 (mil reais) de entrada na compra da moto.

Portanto, não se enquadrando o Autor nessas hipóteses, cabia a ele, na forma do então vigente art. 333, I, do CPC, positivar o fato constitutivo de seu direito, não o fazendo, acertada a Decisão recorrida que julgou improcedente os pedidos.

Isso posto, em face dessas considerações, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Autor.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**